



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



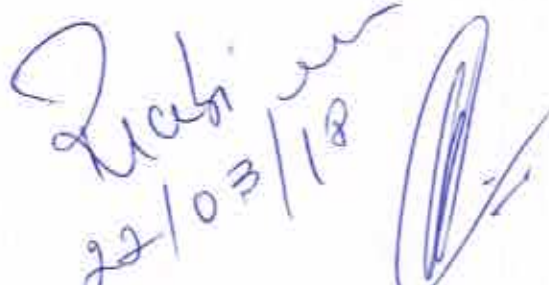
À Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SENADOR POMPEU LTDA, participante julgada inabilitada na CHAMADA PÚBLICA Nº 03.002/2018, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 03.002/2018, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

SENADOR POMPEU- CE, 22 de março de 2018.


José Matheus Barbosa Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação


22/03/18



À Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA Nº 03.002/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SENADOR POMPEU
LTDA

A Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida cooperativa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por descumprimento ao item 4.4 do Instrumento Convocatório, a saber:

"4.4 – Devem constar nos projetos de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar o nome, o CPF, e nº da DAP física de cada agricultor familiar fornecedor quando se tratar de fornecedor individual ou grupo informal, e o CNPJ e DAP jurídica da organização produtiva quando se tratar de grupo formal."



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Insurge-se a interessada, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação no curso da CHAMADA PÚBLICA Nº 03.002/2018, que a inabilitou, alegando, em síntese, o exposto a seguir:

"Contudo tal decisão se apresenta equivocada vez que a legislação federal que rege o procedimento, a qual o edital faz menção expressa em seu parágrafo inaugural, qual seja a Resolução/FNDE/CD nº 26/2013 e alterações dadas pela Resolução nº 4 de 02/04/2015, prevê expressamente que tais tipos de vícios podem ser sanados com a concessão de prazo pela Comissão para que o participante regularize a situação."

Nesse sentido, requer a concessão de prazo para regularização da documentação que culminou na sua inabilitação.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Inicialmente, com base nos fatos e no alegado pela recorrente, informamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos Princípios basilares que regem a Administração Pública.

Sobre o tema, objeto do julgamento da inabilitação da recorrente, cabe ressaltar o exposto no **art. 27 da Resolução nº 04/20187** que dispõe acerca do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), senão vejamos:

"Art. 27 Para a habilitação dos projetos de venda exigir-se-á:

(...)



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS

§4º Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação." (grifo)



Ademais, o Edital, em seu item 4.5, em consonância com a Legislação *alhures*, assim dispõe:

4.2. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 05 (cinco) dias, conforme análise da Comissão Julgadora." (grifo)

Desta feita, depreende-se do exposto acima, que, tendo em vista a **possibilidade** da Administração conceder prazo para a regularização de documentação que, neste caso, ensejou a inabilitação da recorrente, e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o **Princípio da Economicidade** que se relaciona com os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, retificamos nosso entendimento, no que cinge à sumária inabilitação da recorrente.

Nesse passo, no que tange ao Princípio supra mencionado, o doutrinador **Marçal Justen Filho**, assim leciona:

*"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A **economicidade** impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".¹ (grifo)*

¹ JUSTEN FILHO, 1998, p.66



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



O referido mandamento representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível, sendo, portanto, a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Trata-se, por consectário lógico, do dever da Administração Pública de garantir a supremacia do interesse público com o menor dispêndio possível de recursos coletivos.

No caso em tela, a recorrente comporta todos os requisitos para a participação, seja quanto sua proposta de preços, seja quanto seus documentos de habilitação, portanto, entendemos como razoável a **prorrogação do prazo para apresentação do documento que ensejou sua prematura inabilitação**, nos termos e prazos dispostos no edital, a saber, **05 (cinco) dias**, uma vez que descartar esta interessada traria um notável ônus à Administração Pública.

Nesse azo, para elucidar, ainda mais, o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Desta feita, tendo em vista a prerrogativa concedida pelo edital, e, diante de todo o exposto, é cediço que a Administração tem o dever de demonstrar um tratamento justo para os licitantes, bem como, sempre buscar o interesse público em todos os atos administrativos e, neste caso, é cediço a necessidade da célere contratação de interessado(s) para o fornecimento de produtos decorrentes da agricultura familiar.

Ademais, quanto ao Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."




Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar as disposições constantes do instrumento convocatório, que, neste caso, apesar da faculdade da Administração para a prorrogação, ou não, de prazo, optou por fazê-lo, tendo em vista o respeito a diversos princípios constitucionais e administrativos.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos, a princípio, pela **RETIFICAÇÃO** da decisão quanto à **INABILITAÇÃO** da **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SENADOR POMPEU LTDA**, oportunizando, portanto, a concessão do prazo facultado pelo item 4.5 do instrumento convocatório da **CHAMADA PÚBLICA N° 03.002/2018**.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, concedendo o prazo de **05(cinco) dias** para a regularização da documentação que ensejou sua inabilitação.

SENADOR POMPEU- CE, 22 de março de 2018.


José Matheus Barbosa Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação



Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO REF: CHAMADA PÚBLICA
03.002/2018-SENADOR POMPEU**

1 mensagem

**Senador Licitação** <cplsenadorp@gmail.com>

Para: cosenasp@hotmail.com, coopdest.faua@gmail.com

22 de março de 2018 13:45

Prezados Licitantes Boa Tarde,

Segue anexo resposta ao recurso administrativo referente ao processo CHAMADA PÚBLICA de nº 03.002/2018.

POR FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL E SEU ANEXO.

Atenciosamente,

José Matheus Barbosa Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu. **24121400.PDF**
363K

RECURSO DA CHAMADA PUBLICA N 03.002/2018 - CP

1 mensagem

Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

7 de março de 2018 09:59

Para: coopdest.teua@gmail.com

Bom dia,

Segue anexo o recurso administrativo apresentando pela Cooperativa Agropecuária de Senador Pompeu LTDA - COSENA,


Confirmar recebimento deste e-mail e seu anexo;

Após confirmação fica aberto o prazo recursal conforme "Art. 109, Incio I, alínea A da lei 8.666/93

Att.,



 Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu (CE)

 **RECURSO ADMINISTRATIVO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SENADOR.PDF**
566K